

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20193000100289

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1501/21

RECORRENTE: GREEN WEST MADEIRA DO BRASIL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 129/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter fornecido informações inverídicas ao Fisco (dados cadastrais/endereços), sujeitando-se, assim, à penalidade legal.

A infração foi capitulada no art. 110 e seguintes c/c art. 138 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no art. 77, XI, alínea "c" da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 150 UPF: R\$ 10.602,00 ✓

Valor do Crédito Tributário: R\$ 10.602,00 (dez mil seiscentos e dois reais).

O Sujeito Passivo intimado via DET em 07/12/2019 (fls. 08) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 16/23), em 15/05/2020. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.06.35.01.0064/TATE/SEFIN/RO (fls. 35/40), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão em 16/09/2021 via AR (fls. 42) e apresentou Recurso Voluntário em 10/12/2021 (fls. 56/66); Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 67/69).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada pela acusação de ter fornecido informações inverídicas ao Fisco (dados cadastrais/endereços), sujeitando-se, assim, à penalidade legal.

O Sujeito passivo alega que fora requerida inúmeras vezes a alteração cadastral de endereço, e este fora imotivadamente negada pela autoridade administrativa, razão pela qual entende que o auto deve ser cancelado pois houve inercia da Administração em deferir seus pedidos de alteração de endereço. Além de alegar que a multa

aplicada tem caráter confiscatório e desproporcional. Entende que não cometeu nenhuma infração tributária, por esse motivo pediu a improcedência do auto de Infração.

O julgamento de 1ª Instância concluiu pela Procedência da ação, pois explicou que o contribuinte se equivocou ao dizer que a culpa da inercia administrativa era do Fisco, uma vez que foi constatado que os referidos pedidos de alteração de endereço foi direcionado à Prefeitura Municipal, que é o órgão competente para realizar a alteração de endereço da empresa, conforme a atividade comercial por ela exercida. Bem como por ter o contribuinte informado o local de funcionamento da empresa para a inscrição no CAD/ICMS sem prévia autorização de funcionamento da Prefeitura Municipal.

No recurso Voluntário reafirma as alegações da defesa em relação às tentativas de mudança de endereço e explica como é a logística da sua atividade comercial, alegando que por ser comércio atacadista não faz armazenamento de toras de madeiras, as quais ficam em galpões terceirizados, sendo assim, sua sede pode ser apenas um escritório comercial para gerenciar as tratativas de venda, como se encontrava no endereço, no momento da autuação. Ressalta que a empresa foi encerrada em Porto Velho e hoje funcionando em São Paulo com exercendo atividade de exportações. Ao final requer a improcedência do auto e continua argumentando o efeito confiscatório da multa.

Depreende-se dos autos, diante a DSF (fl. 03) e fotografias anexas de vistoria in loco (fls. 05/07), que em diligência ao local do estabelecimento para vistoriar o estabelecimento e a regularidade do funcionamento, o autuante detectou que se trata de um imóvel não compatível com a atividade econômica constante no CAD/ICMS e sem indícios de haver qualquer atividade comercial. E que a empresa não havia pedido modificação de endereço, tampouco a baixa da inscrição, o que motivou a autuação e realizou o cancelamento da inscrição Estadual, levando a crer que o contribuinte descumpriu a obrigação acessória quando deixou de requerer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a baixa na inscrição em razão do encerramento de suas atividades.

O que também ficou evidentemente demonstrado foi que o contribuinte realizou as tratativas de alteração de endereço perante a Prefeitura Municipal de Porto Velho, o que por diversas vezes foram indeferidas, principalmente pelos motivos de não informar a descrição da atividade comercial da empresa.

Em razão disso, ante o indeferimento das alterações de logradouro, o contribuinte somente pode informar ao Fisco, quando da sua inscrição estadual, o endereço já previamente autorizado pelo entre municipal, razão pela qual, não há culpa do Fisco no quesito inercia da Administração.

Ademais, ainda que no seu Recurso Voluntário o recorrente tenha tecido explicações quanto a logística de sua atividade comercial, querendo fazer crer que seu comércio atacadista de madeira não faz armazenamento de matéria-prima, bem como

não necessita de galpão para estocagem de sua atividade comercial, não trouxe aos autos nenhuma prova dessas alegações, ou seja, em que pese as explicações detalhadas de como recebe o material e de como realiza as transações de venda, entrada e saída, não juntou provas do alegado, como por exemplo o contrato de prestação de serviço de aluguel de galpão terceirizado (pois explica que as toras de madeiras são armazenadas em outra empresa), tampouco trouxe fotos ou demais documentos que fizessem este Julgador vislumbrar o funcionamento efetivo da tal atividade atacadista de madeiras.

Entendo que o Julgamento Singular se coaduna com a lógica, levando a crer que o endereço informado é realmente incompatível com a atividade exercida. Mais ainda, denota-se que todos os indeferimentos de alteração de endereço por parte do Município derivaram igualmente da atividade comercial da empresa, pois os fiscais municipais realizam vistorias in loco para possibilitar tais alterações.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, é de se afirmar que este Tribunal administrativo não tem competência para discutir ilegalidade de norma vigente que está em perfeita consonância com os ditames legais, sendo que o dispositivo da penalidade aplicado é coerente e legalmente previsto para a infração cometida, pelo simples fato da obediência aos comandos previstos em lei, que constituem-se obrigações positivas e/ou negativas ao se tratarem de obrigações acessórias.

Destarte, pelos fundamentos de fatos e de direito apresentados neste voto, este julgador entende que não merece reparos a decisão do eminente julgador singular que decidiu pela procedência do feito fiscal.

Diante disso mantem-se o crédito tributário devido, estando assim constituído:

Multa 150 UPF: R\$ 10.602,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 10.602,00 (dez mil seiscentos e dois reais), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 13 de outubro de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20193000100289
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1501/21
RECORRENTE : GREEN WEST MADEIRA DO BRASIL
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº: 129/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 350/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRESTAR INFORMAÇÕES INVERÍDICAS AO FISCO - OCORRÊNCIA** – Durante a realização de diligência em horário comercial, detectou-se que a empresa não funciona no endereço informado ao fisco. No local do estabelecimento existe apenas uma residência e não é desenvolvida nenhuma atividade comercial. O sujeito passivo não faz prova capaz de ilidir a autuação fiscal. Alegações de Nulidades rechaçadas e infundadas. Manutenção da Decisão Singular de precedente o auto de infração. Recurso Voluntário não Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, em conhecer o Recurso Voluntário para ao final, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

TOTAL: R\$ 10.602,00 ✓

* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE. Sala de Sessões, 13 de outubro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arrau~~
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator I